

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PROCESSO CEE Nº 1643/87

INTERESSADO : Euclides Taliani Júnior

ASSUNTO : Convalidação de Matrícula na 2ª série da Habilitação Profissional - Técnico em Processamento de Dados - Colégio "Paralelo"

REDATOR : Consº Yugo Okida

PARECER CEE Nº 1818 /87

APROVADO EM 09/12/87

CONSELHO PLENO

**1. HISTÓRICO:**

Em data de 07/05/87, o pai de Euclides Taliani Júnior, dirigiu-se a este Colegiado, esclarecendo e, a seguir, peticionando o seguinte:

a) em 1986, seu filho encontrava-se matriculado na 2ª série de Habilitação profissional Técnico em Processamento de Dados, com dependência em Matemática Comercial, no Colégio "Paralelo", no qual permaneceu até meados de outubro;

b) no início do ano letivo de 1987, solicitou transferência para cursar a 2ª série em escola cuja grade curricular não contemplava a disciplina, objeto da dependência;

c) ao receber da escola de origem o histórico escolar, foi informado de que o aluno havia sido considerado retido, em nível da 1ª série, C.F.B. e Programas de Saúde e não em Matemática Comercial;

d) a escola recipiendária recusou-se a efetuar a matrícula, em face do seu Regimento não permitir a dependência em C.F.B. ;

e) retornando à Escola de origem, a fim de ser efetivada sua matrícula, foi informado de que dependeria de manifestação da Delegacia de Ensino para que tal ato se formalizasse, por estar fora de prazo;

f) uma vez que, até então a Delegacia de Ensino não se manifestara, requereu a este Colegiado as providências necessárias "para que a mencionada Delegacia agilize uma resposta ao caso acima e, se possível, determinar o deferimento (...)" .

Fundamentando o pedido encaminhado a este Conselho, foram anexados ao processo, os seguintes documentos:

a) - cópia de requerimento dirigido ao Sr. Diretor do Colégio "Paralelo", em 22/04/87, onde o pai do interessado requer "matrícula fora de época";

b) - cópia da declaração de transferência, explicitando ter sido o interessado considerado desistente na 2ª série do 2º grau e com "direito à matrícula na 2ª série (com DP)";

c) - relatório circunstanciado da Sra. Supervisora da unidade, datado de 04/06/87, informando que a matrícula do interessado havia sido efetivada em 15/05/87, esclarecendo que a Sra. Delegada de Ensino já havia orientado a direção do estabelecimento de como proceder para a convalidação da matrícula;

d) - solicitação da direção do estabelecimento em tela dirigida a este Colegiado, protocolada por meio da DRECAP-3 a fim de se efetivar a convalidação da matrícula extemporânea.

À citada petição, juntou a direção da Escola os elementos informativos que o caso requer.

## **2. APRECIÇÃO:**

Da informação constante do, processo e proveniente e do Gabinete da Diretoria Regional, se constata que;"(...). No recebimento da documentação de transferência no entanto, foi o aluno retido na 1ª série em Ciências Físicas e Biológicas e confirmado pela direção do Colégio Paralelo ter havido um lamentável equívoco", pois estava o aluno ciente de que sua dependência era em Matemática Comercial.

A par do baixo rendimento escolar obtido pelo interessado e dos problemas daí advindos, como ressaltam os históricos escolares anexos ao processo, é patente a responsabilidade da Escola pelo "lamentável equívoco" cometido, e, como tal, não seria justo punir-se o aluno, que já se encontra matriculado, dependendo apenas da convalidação de parte deste Conselho, para regularização de sua vida escolar, sendo este Relator, pelo atendimento do que foi peticionado.

Por derradeiro, acha oportuna, este Relator, a observação da Assistência Técnica deste Conselho, no sentido do se abreviar a tramitação desse processo que poderia, com reais benefícios para o aluno, e redução dos entraves burocráticos que presidem os controles acadêmicos em escolas públicas e privadas, valer-se do inciso XVIII do Artigo 144 do Decreto n° 7510/76, isto é:

"aos Delegados de Ensino, nas respectivas áreas territoriais, compete:

XVIII - decidir sobre casos especiais relativos ao processo escolar, tais como: matrículas, transferências, adaptações, freqüência de alunos e similares;

(...)", evitando-se que soluções sejam propostas, apenas para resolver situações de fato, em face da demorada tramitação processual.

**3. CONCLUSÃO:**

À vista do exposto, convalida-se a matrícula na 2ª série do 2º grau do aluno Euclides Taliani Júnior, na Habilitação profissional Técnico em Processamento de Dados, no Colégio "Paralelo", com dependência em Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde.

CESG, aos 04 de novembro de 1987

a) Consº Yugo Okida

- R e l a t o r -

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, oor unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente